



PROCOLO: 2020/0000164
INTERESSADO: Diretoria Geral
OBJETO: Fornecimento de Combustível

DESPACHO Nº 093/2020

Encaminhem-se estes autos à Procuradoria Jurídica deste Parlamento para que possa emitir parecer sobre o procedimento (Pregão Presencial nº 001/2020 – 2ª Republicação) realizado, com a finalidade de dar suporte ao ato final de homologação.

Após, remetam-se os mesmos à autoridade competente para homologação ou outra providência administrativa subsequente.

DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÃO DA CMG,
em Goiânia, aos 22 dias do mês de junho de 2020.

Jailton Pereira da Silva
Diretor de Compras e Licitação

Jailton Pereira da Silva
Diretor de Compras e Licitação



RECEBIMENTO
Recebido nesta data
Em 11 / 07 / 2020

Paola Onório Prieto
Gabinete da Procuradoria

DISTRIBUIÇÃO
Ao Servidor _____
para emitir _____
no prazo de _____ dias úteis
Em _____ / _____ / _____

Gabinete do Procurador-Chefe

Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro
Procurador-Geral
OAB/GO.33.710

Deixo de distribuir



PROCESSO: 2020/000164

INTERESSADO: Diretoria Geral

ASSUNTO: Aquisição de combustíveis

DESPACHO Nº 379/2020

A Procuradoria da Câmara Municipal de Goiânia é uma importante unidade da Casa, que atua em inúmeras frentes. Passam por ela todas as ações judiciais, contratos, pareceres e minutas de Projetos de Lei que tramitam na Câmara. Dividida em setores – o trabalho dos Procuradores é intenso e essencial.

Um Legislativo forte fortalece a democracia, e a Procuradoria da Câmara se empenha em oferecer o melhor suporte técnico ao importante e vasto trabalho de um dos maiores Legislativos municipais do país.

Toda essa atividade seria impossível sem o apoio excepcional prestado pela Unidade de expediente, que zela pela agilidade e correção de todos os processos e expedientes que tramitam na Procuradoria. Logo, nos resta ações e tarefas relativas à preservação da integridade física e psicológica de seus integrantes.

Assim, deixei de proceder a distribuição e avoquei o presente em razão da transmissão comunitária do coronavírus (covid-19), nos termos do art. 1º. da portaria 454 de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde; da Resolução 6/2020 do Senado Federal, que reconhece a situação de calamidade pública, requerido pela Presidência da República e, pela Portaria nº. 206 de 24 de março de 2020 da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Goiânia e Decreto nº 799, de 23 de março de 2020, que declara situação de Calamidade Pública no Município de Goiânia.

De acordo com a Legislação Municipal, do quadro de funções do **ANEXO VII da LEI Nº 10.137, DE 21 DE MARÇO DE 2018**, caberia, pelo poder discricionário deste, a distribuição ao Subprocurador da Procuradoria Jurídica, conforme:

Subprocurador da Procuradoria Jurídica

Auxiliar o Procurador-Geral da Câmara Municipal; prestar assistência direta ao Procurador-Geral da Câmara Municipal de Goiânia sempre que solicitado; atuar nos processos administrativos ou judiciais avocados pelo Procurador-Geral da Câmara



Municipal de Goiânia; expedir orientações para a defesa dos interesses da Câmara Municipal de Goiânia; eleger diretrizes e definir estratégias para atuação nos processos judiciais considerados especiais em que a Câmara Municipal de Goiânia seja parte ou, de qualquer forma, interessada, concentrando as informações pertinentes e acompanhando o respectivo andamento; coordenar, com o auxílio direto do Procurador-Chefe, a atuação dos Procuradores da Câmara Municipal de Goiânia em processos administrativos ou judiciais e de grupos de estudos sobre matéria de interesse da administração da Câmara Municipal de Goiânia; receber, por delegação do Procurador-Geral da Câmara Municipal de Goiânia, citações iniciais, notificações, comunicações e intimações de audiências e de sentenças ou acórdãos proferidos nas ações ou processos em que a Câmara Municipal de Goiânia seja parte ou, de qualquer forma, interessada e naqueles em que a Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Goiânia deva intervir; substituir o Procurador-Geral da Câmara Municipal de Goiânia em seus impedimentos, ausências temporárias, férias, licenças ou afastamentos ocasionais.

O que deixo de proceder, conforme relatado supra, e por estar o titular em gozo de férias.

De antemão, opino pela ilegalidade do ato (Pregão Presencial nº 1/2020 2º Republicação) e não prossecução, por paradigma, pelos exatos termos contidos no Parecer Jurídico de nº. 138/2020, fls. 252/257 e Despacho de nº. 159/2020 de fls. 258/260 dos autos em apenso.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, pelo regime do “menor preço global”, para a contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis à frota de veículos oficiais da Câmara Municipal de Goiânia, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 01/2020 2º Republicação.

Quanto à fase preparatória do presente certame, esta Procuradoria já se manifestou nos presentes autos, através do Parecer Jurídico nº 93/2020, e concluiu pela elucidação: a) da escolha do pregão presencial, em detrimento a forma eletrônica; b) qual o critério para julgamento adotado do certame; c) a inclusão da justificativa acerca da restrição geográfica iposta pela subitem 1.3, do Termo de Referência (Anexo I).

No Despacho n. 047/2020 houve a justificativa da lavra do Diretor de Compras e Licitação, bem como o aceite das alegações por parte desta Procuradoria



em Despacho de nº 136, do então Procurador-Geral, que opinou pela continuidade do procedimento licitatório em questão, o que seguiu seu trâmite normal.

Em ato contínuo, a competente Comissão Especial de Licitação desta Casa de Leis providenciou a publicação do Edital em mural e site eletrônico desta Casa Legislativa, posteriormente, realizou-se credenciamento e a devida sessão do Pregão Presencial nº 01/2020, com as demais fases licitatórias.

Houve a não homologação do Pregão Presencial nº 1/2020 e, conseqüente, a primeira republicação, que restou prejudicada.

Por fim, os autos do processo retornaram-se a esta Procuradoria para análise legal e constitucional de todo o procedimento licitatório realizado.

É o relatório.

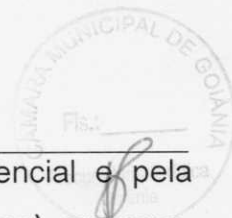
II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei do Pregão (10.520/2002), o procedimento licitatório passa a ter publicidade com a convocação dos interessados através de aviso publicado no Diário Oficial do respectivo Ente da Federação e, facultativamente, por meios eletrônicos e, ainda, em jornal de grande circulação, conforme a dimensão da licitação.

Ao consultar os autos, verifica-se que a publicidade ocorreu de forma plena, com a devida convocação dos interessados, como se observa no simples comunicado ao Tribunal de Contas dos Municípios e Mural desta Casa. Menciona a publicação em periódico (Jornal O Popular (fls. 387)) na Ata de fls. 445.

Outrossim, vale registrar que o Edital referente à licitação em apreço foi disponibilizado na página eletrônica deste Parlamento (www.camaragyn.go.gov.br), no link “Licitações e Compras” “Pregão Presencial” e também no portal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO.

No “Aviso de Licitação” foi informado o tipo e o objeto da licitação, a indicação do local, o dia e o horário da abertura da Sessão. Considerando que a sessão do procedimento se realizou em 10/06/2020, também foi respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a apresentação das propostas e a publicação do edital; tudo em atendimento ao disposto no art. 4º, incisos II e V, da Lei 10.520/2002.



Pela leitura da Ata da Sessão do referido Pregão Presencial e pela consulta nos autos, percebe-se que fora credenciada somente **01 (uma)** empresa. Segundo consta, a equipe de apoio da Comissão de Licitação analisou os documentos necessários, conforme previsto no item 05 do Edital, e julgou pelo credenciamento da seguinte participante: "POSTO GLÓRIA EIRELI (Posto Terra)".

De fato, a empresa acima mencionada atendeu os requisitos para essa fase da licitação, onde restou comprovada a existência de poderes aos sócios diretores para a formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame, em consonância com o art. 4º, VI e VII, da Lei 10.520/02.

Em ato subsequente, a empresa credenciada apresentou o envelope contendo a Carta-Proposta, onde fora analisado pela Comissão o a inicial com desconto de 1,0% (um por cento), bem como os demais requisitos do Edital. A proposta fora considerada inadequada pelo pregoeiro e os demais membros da Equipe de Apoio

Aberta a fase de convocação para negociação, fora apresentada a proposta verbal de desconto de **2% (dois por cento)**, devidamente aceita pelo pregoeiro.

Observe que, bem diferente da não homologada, com a participação de outras duas empresas, no valor de **10,2% (dez vírgula dois por cento)**.

O art. 4º, inciso XIII, da Lei 10.520/02 estabelece que "*a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira*".

Após uma análise minuciosa da documentação apresentada, reconheço que os critérios que dizem respeito à publicação, habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômica-financeira e qualificação técnica, exigidos pelo Edital responsável por este Pregão, foram parcialmente satisfeitos. Não sendo imputado à parte prática-técnica do certame nulidades diferentes das apresentadas.

A presunção, em procedimento idênticos, é da boa-fé e da inocência, até que se prove o contrário. Daí porque, como a Lei nº 10.520/02 não prevê a situação



narrada como impeditiva - modalidade pregão presencial - é necessário reunir elementos suficientes que comprovem a prática de ato capaz de frustrar ou fraudar, mediante intempéries, o caráter competitivo do procedimento licitatório.

COMPETITIVIDADE - situação de pouca investidura - dogmática e crítica da jurisprudência - da ciência jurídica, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade, busca-se a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Tempus regit actum - Há que se considerar, que a sessão do Pregão Presencial nº 01/2020 2º Republicação fora realizado na data de 10/06/2020, quando já decretado pelo Governo Estadual e pela Prefeitura de Goiânia estado de calamidade pública em razão da pandemia do novo coronavírus (Covid19). A título de ilustração, no dia 10 de junho de 2020, houve pico de falecimento em virtude da infecção pelo vírus suscitado. (Acesso em 14 de julho de 2020, <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/06/10/coronavirus-ministerio-da-saude-covid19-brasil-casos-mortes-10-junho.htm>)

Logo, a participação ampla, plural, fora ceifada.

Não se pode olvidar que o receio de participação deve ser considerado. A Lei 8666/93 completou 25 (vinte e cinco) anos no último 21 de Junho e, muitos artigos foram adaptados, modificados ou criados.

O próprio artigo 23 já sofreu modificações (Lei nº 8.883, de 1994). Porém, a competitividade expressa no §1º de mesmo artigo, continua intacta.

Pode-se observar que muitas interpretações já foram feitas pelo próprio Tribunal de Contas dos Municípios, porém, todas sinalizaram pela ampliação da competitividade e ao combate de todos os tipos de restrições.

Dada vênua, o princípio da competitividade deriva do princípio da isonomia e tem seu fundamento no art. 3º, § 1º, I, da LGL (BRASIL, 1993), preconizando que os agentes públicos devem sempre privilegiar a mais ampla competitividade nas licitações.

Por fim não paira dúvidas quanto ao prejuízo desta Casa Legiferante à restrição com o ínfimo valor de desconto apresentado.



III – CONCLUSÃO

Nota-se, que deste modo, que o contexto atual e a recomendação de isolamento social interferiram de maneira óbvia na competitividade do certame em apreço, pelo justificável receio de participar de sessão pública e presencial.

O ato de convocar licitantes no período declarado de calamidade pública, por pandemia, restringiu o caráter competitivo da licitação - modalidade Pregão Presencial - de nº 1 de 2020 2º Republicação.

Isto posto, considerando os potenciais prejuízos à competitividade do certame provocados pela pandemia do Coronavírus (Covid19), recomenda-se a não homologação do Pregão Presencial nº 01/2020 2º Republicação.

Sugere-se, por fim, que o certame em referência seja realizado na forma eletrônica, quando findo o estado de calamidade pública e normalizado o funcionamento desta edilidade, que se apresenta possível na publicação da Portaria 359/2020 (anexo).

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 14 (**quatorze**) dias do mês de julho do ano de 2020.

Kowalsky Do Carmo Costa Ribeiro
Procurador-Geral



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia

Poder Legislativo

PORTARIA Nº 219, DE 14 DE MARÇO DE



A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, II, alínea *a* do da Resolução nº 026, de 19 de dezembro de 1991 (**REGIMENTO INTERNO**),

Considerando as atribuições do Presidente da Casa em convocar, presidir e tomar parte nas discussões e deliberações da Mesa Diretora, além de inúmeras outras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, mormente na direção dos trabalhos legislativos;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 6º, §1º da Instrução Normativa nº 02/2013 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, que “estabelece a definição de Chefe de Poder, Ordenador de Despesas, Responsável e Gestor no sentido de serem fixadas as diferenciações, tendo em conta as suas responsabilidades e as decorrentes implicações de natureza administrativa, assim como a possibilidade e forma de delegação dos atos de gestão”;

Considerando que o controle da receita e a legalidade das despesas da Câmara Municipal são fiscalizados pela Diretoria de Controle Interno;

Considerando a necessidade de disciplinar, no âmbito dos serviços administrativos, a gestão financeira e orçamentária da Câmara, mediante a descentralização de atividades e responsabilidades;

Considerando que a estrutura organizacional da Câmara Municipal é dotada de uma Diretoria Financeira, responsável pela execução orçamentária e financeira, compreendendo também o registro dos atos e fatos contábeis, atividades de tesouraria;

Resolve:

Art. 1º A Diretoria Financeira, por seu titular, passa a ser a responsável pelo ordenamento das despesas da Câmara Municipal, com atribuição para autorizar à aquisição de bens, serviços e obras, inclusive contratações, a instauração e termo final dos procedimentos licitatórios, firmar o empenho das despesas e ordens de pagamento, bem como outros atos próprios da gestão contábil, orçamentária e financeira.

Art. 2º Na condição de gestor responsável pela aplicação da receita da Câmara Municipal fica ainda, o Diretor Financeiro, incumbido da prestação de contas da gestão contábil, orçamentária e financeira, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma prevista na Lei Estadual nº. 15.958, de 18 de janeiro de 2007, atendendo às resoluções ou instruções normativas daquele Órgão de Controle.

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de março do ano de 2017.

Andrey Azeredo
PRESIDENTE

Zander Fábio
1º SECRETÁRIO

Juarez Lopes
2º SECRETÁRIO



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo



PORTARIA Nº 079, DE 30 DE JANEIRO DE 2019.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela alínea b, inciso II, do artigo 9º da Resolução nº 026, de 19 de dezembro de 1991 - **REGIMENTO INTERNO**, em conformidade com o disposto no item 1 do Anexo II da Lei nº 10.137, de 21 de março de 2018,

RESOLVE:

nomear **Vitor Pessoa Loureiro de Moraes**, CPF: 030.542.931-06, para exercer o cargo comissionado de Diretor Financeiro, correspondente ao símbolo DS-1, a partir 1º de fevereiro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de janeiro do ano de 2019.

Romário Policarpo
PRESIDENTE

Jair Diamantino
1º SECRETÁRIO

Anselmo Pereira
2º SECRETÁRIO



PORTARIA Nº 312, DE 27 DE ABRIL DE 2017.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "a", do inciso II, do artigo 9º, combinado com o artigo 13 da Resolução nº 026, de 19 de dezembro de 1991 (Regimento Interno);

Considerando a ausência da previsão de vigência da Portaria nº 219, de 14 de março de 2017 que atribuiu atos a serem praticados pela Diretoria Financeira, na pessoa de seu Diretor;

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a Portaria nº 219, de 14 de março de 2017, no que se refere à inclusão do prazo de vigência da mesma, a contar da data de sua assinatura.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 14 de março de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de abril do ano de 2017.

Andrey Azeredo
PRESIDENTE

Zander Fábio
1º SECRETÁRIO

Juarez Lopes
2º SECRETÁRIO



Processo nº: 2020/0164

Interessado: Diretoria Geral

Assunto: Procedimento licitatório - Aquisição de combustíveis

Despacho Nº 366/2020/DF

Tratam os autos de requerimento para a aquisição de combustível para atender à Câmara Municipal de Goiânia, conforme requerimento da Diretoria Geral (fls. 02).

Realizado o Pregão Presencial nº. 001/2020 2ª REPUBLICAÇÃO, onde teve como única empresa habilitada e a vencedora a empresa POSTO GLÓRIA EIRELI (CNPJ: 09.068.583/0001-67). Verifica-se nos autos o despacho nº. 379/2020, avocado e realizado o parecer pelo Procurador Chefe desta Casa, nos quais manifesta pela não homologação da presente licitação.

Acolho o parecer no sentido da não homologação, diante de haver somente uma empresa habilitada, descumprindo os requisitos ampla concorrência e da vantajosidade da administração pública.

Agora quanto a modalidade da licitação, no qual o Procurador Chefe sustenta que a adequada é a licitação por pregão eletrônico, não devo acolher, pelos motivos a seguir expostos:

No que se refere à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/931, destacamos que este se encontra em conformidade com os parâmetros legais.

Ademais, vale ressaltar que a Minuta em destaque está de acordo com os requisitos do art. 4º da Lei nº 10.520/02, visto que estão presentes requisitos

uf



como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Marçal Justen Filho explica que:

“Há casos em que o particular deverá manter disponível para a Administração um local para a execução da prestação. O exemplo clássico é o fornecimento de combustível. O contrato pode estabelecer que o particular manterá um posto de fornecimento de combustível, ao qual se dirigirão as viaturas da Administração para abastecimento, quando necessário. Nesse caso, a distância geográfica até o posto representa um fator relevante por duas razões, eis que o deslocamento do veículo importa consumo de combustível e de tempo. Logo, quanto mais distante o posto, tanto maior será o combustível e o tempo despendidos. Isso significa que a questão geográfica apresenta relevância sobre o conteúdo da prestação a ser executada, o que exige indispensável consideração.”[1] (grifou-se)

Não obstante, a natureza do serviço contratado também necessita que o estabelecimento esteja no raio de 10 quilômetros deste Poder Legislativo para que haja economicidade e vantajosidade para o Poder Público na execução do contrato.

Desta forma, com base nos termos da Portaria nº 219, de 14 de março de 2017, **não homologo** a presente licitação. Determino ainda a adoção das medidas abaixo descritas:

a) Comunicação aos interessados da não homologação do certame,

H



b) Republicação do Edital na modalidade Pregão Presencial, visto que trata-se de material de consumo local, tendo em vista o objeto da presente licitação, devendo o mesmo ser publicado também em jornal de grande circulação, proporcionando assim a ampla concorrência.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Compras e Licitação para ciência e cumprimento das medidas cabíveis com a consequente promoção do respectivo procedimento licitatório.

Diretoria Financeira, 17 de julho de 2020.

Vitor Pessoa Loureiro de Moraes
Diretor Financeiro